

Ação sobre aplicação de cláusula de barreira a suplentes é incabível

A ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, negou seguimento (julgou incabível) a ADC 67, em que o Pros pedia o reconhecimento da validade do dispositivo do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965) que afasta a aplicação da chamada cláusula de barreira para a eleição dos suplentes partidários. Na decisão, a ministra observou que não existe a controvérsia judicial relevante alegada pelo partido, o que inviabiliza a apreciação do pedido.

Carlos Moura/SCO/STF



Carlos Moura/STF Ministra Rosa Weber rejeitou ação sobre aplicação de cláusula de barreira para suplentes

Na ação, o partido sustenta que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em análise de incidente de arguição de inconstitucionalidade, interpretou a regra do parágrafo único do artigo 112, com a redação dada pela minirreforma eleitoral de 2015 (Lei 13.165/2015), no sentido de que "o suplente deveria obter número de votos igual ou maior a 10% do quociente eleitoral", enquanto os Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará e de Minas Gerais ratificaram a aplicação da regra em sua literalidade.

Contudo, a ministra salientou que não ficou configurada a existência de controvérsia judicial relevante, pois o Pros apontou um único caso em que a regra foi interpretada de forma diversa e, ainda assim, sem que tivesse sido declarada sua inconstitucionalidade. Ela explicou que o contexto da controvérsia judicial relevante, requisito para a admissão da ADC, não é caracterizado por divergências interpretativas ou incoerência decisória.

Segundo ela, não é possível confundir o "salutar ambiente de desacordos jurídicos razoáveis" com a fragilidade da presunção de constitucionalidade. A relatora observou, ainda, que o estado de incerteza e, em consequência, de insegurança jurídica é construído por decisões judiciais que enfraquecem a validade da norma e quebram a presunção de constitucionalidade no sistema jurídico.

Também segundo a ministra, a presunção de constitucionalidade do dispositivo do Código Eleitoral é reforçada pelas Resoluções 23.554/2017 e 23.611/ 2019 do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõem, respectivamente, sobre as eleições de 2018 e 2020. "Da leitura destas resoluções, infere-se a convergência normativa com o conteúdo do dispositivo ora em deliberação", assinalou.

Para a relatora, essa situação afirma o estado de previsibilidade do cenário de incidência da regra eleitoral, ao contrário do alegado estado de incerteza em torno da sua legitimidade constitucional. *Com informações da assessoria de imprensa do STF.*

ADC 67

Date Created

04/11/2020